

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA., temos a informar o que segue.

**Questionamento 01** – Para fins de alinhamento definitivo quanto às responsabilidades contratuais, entendemos que todos os custos decorrentes de danos aos equipamentos causados por terceiros (como atos de vandalismo, imprudência, imperícia ou negligência), bem como por eventos naturais (alagamentos, vendavais, queda de árvores, granizo, entre outros), são de inteira responsabilidade do CONTRATANTE. Cabe à CONTRATADA, nesses casos, apenas fornecer o levantamento técnico e financeiro necessário para a reparação ou substituição dos equipamentos danificados, a fim de garantir a continuidade da operação. Solicitamos, portanto, a confirmação expressa desse entendimento, considerando a necessidade de clareza e segurança na execução contratual. Nosso entendimento está correto?

**R.** Conforme já esclarecido em oportunidade anterior, o entendimento não está correto. Conforme estabelece o item 5 do Termo de Referência, no custo mensal deverão estar previstos além dos custos de locação, todos os demais custos diretos e indiretos, tais como mão de obra, veículos, combustíveis, impostos, substituição de peças e reposição de equipamentos em caso de impossibilidade de conserto e/ou furtos/depredações (...). Ressaltamos que o objeto da contratação é o serviço de locação de Painel de Mensagens Variáveis, e não a aquisição. Portanto, a propriedade do bem permanece sendo da empresa e, por isso, deverá prever o custo para eventual seguro do equipamento ou similar, e arcar com o custo integral para manutenção da prestação dos serviços.

**Questionamento 02** – Referente à Cláusula Sexta da minuta contratual, intitulada “6 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E DOS ADITAMENTOS”, solicitamos esclarecimento quanto ao limite máximo de prorrogação contratual. De acordo com a Lei nº 14.133/2021, entendemos que a prorrogação poderá ocorrer, a depender do interesse entre as partes, por até 10 (dez) anos. Está correto o nosso entendimento? Caso não seja, favor trazer expressamente o tempo máximo previsto para renovação.

**R.** Considerando os questionamentos postos pelo Licitante informamos que no que concerne às atribuições deste SACLI o questionamento 02 é o que temos a auxiliar na resposta. É comum que surjam dúvidas devido à vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). É imperativo esclarecer que, embora a Lei 14.133/2021 possa, por vezes, servir como baliza subsidiária ou ser mencionada nos procedimentos licitatórios das estatais, a norma que rege e dita as regras materiais do seu contrato continua sendo a Lei nº 13.303/2016.

Essa não é apenas uma escolha institucional, mas uma determinação legal. O § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.133/2021 é claro ao afastar a sua própria aplicação sobre as estatais: “§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei (que trata de crimes licitatórios).”

*Portanto, em termos de vigência, formalização, aditivos, reajustes e obrigações contratuais, a nossa relação será governada pelo que estipula a Lei das Estatais e o RILC da Ceturb/ES.*

Por ser uma empresa pública, a Ceturb/ES sujeita-se a regras contratuais específicas. A principal delas é que os contratos firmados com esta companhia não podem exceder o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua celebração.

Essa limitação é uma imposição expressa do artigo 71 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e encontra-se devidamente internalizada no artigo 118 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da Ceturb/ES

A superação desse teto de 5 anos não pode ocorrer por mera conveniência administrativa. A legislação e o Regulamento Interno autorizam a extensão contratual para além desse prazo *apenas* em duas hipóteses bastante restritas, previstas nos incisos I e II de ambos os dispositivos legais citados (Art. 71 da Lei e Art. 118 do RILC):

Inciso I: Para projetos que estejam expressamente contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública.

Inciso II: Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja comprovadamente uma prática rotineira de mercado, e a imposição do limite de 5 anos inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Salvo a caracterização documentada de uma dessas duas exceções, o limite de 60 meses é inegociável.

**Questionamento 03** – Nas especificações técnicas do Termo de Referência, Modelo 1 – PMV Fixo Grande Full RGB, descreve o que segue:

“Suportar rajadas de ventos de até 150km/h, velocidade pouco acima da medição real já aconchegada na Ponte; ou carga de vento conforme norma ABNT NBR 6123:2013; considerando a maior velocidade;”

Entendemos que tal requisito está mais diretamente relacionado ao pórtico/estrutura de sustentação, uma vez que é essa a parte responsável por absorver a carga dos ventos e garantir a estabilidade do conjunto instalado. O painel eletrônico, por sua vez, deve atender a requisitos próprios de robustez, como resistência mecânica e índices de proteção (IP), mas não é ele, isoladamente, que assegura a resistência à velocidade do vento especificada.

Diante disso, questionamos: a exigência de suportar ventos de até 150 km/h deve ser aplicada especificamente ao pórtico/estrutura, mediante comprovação técnica e ART. Está correto nosso entendimento?

**R.** Não. A exigência para suportar ventos se aplica ao PMV, estrutura adicional ao pórtico e que precisa ter sustentação suficientemente resistente para suportar o impacto dos ventos. Conforme bem ressaltado, não é qualquer das partes, isoladamente, que asseguram a resistência à velocidade do vento especificada. No entanto, a partir das especificações apresentadas no Termo de Referência por parte da CETURB/ES, que é compatível com as dimensões e peso do equipamento atualmente instalado no pórtico, podemos afirmar que o pórtico suportará ventos de até 150 km/h. No entanto, muito mais do que relacionado à própria estrutura do equipamento e do pórtico por si só, entendemos que o serviço prestado quanto à forma de fixação deste equipamento no pórtico é muito relevante para suportar a velocidade do vento, e essa fixação é de inteira responsabilidade da Contratada.

**Questionamento 04** – No Termo de Referência, Notas Gerais, consta a seguinte redação:

“A CONTRATADA poderá solicitar as especificações básicas dos pórticos junto a CONTRATANTE.”

Considerando a necessidade de elaborar uma proposta adequada e que efetivamente atenda às demandas da contratante, solicitamos que, antes da abertura do certame, sejam disponibilizadas as seguintes informações acerca do pórtico a ser reutilizado:

- 4.1) Laudo técnico emitido por engenheiro responsável, informando a área de vento que o pórtico comporta.
- 4.2) Cópia de todos os documentos pertinentes ao pórtico, especialmente aqueles que tratem de suas especificações técnicas e estruturais.
- 4.3) Qual foi a base de cálculo utilizado pelo Engenheiro para determinar a Área do Vento do Pórtico a ser reutilizado?

**R. 4.1)** Entendemos que essa responsabilidade não é da CETURB/ES. A área do pórtico, por si só, não estabelece a resistência do equipamento + pórtico ao vento. Por isso, considerando que é responsabilidade da Contratada realizar a instalação do equipamento e, por isso, ter conhecimento das condições e locais em que os serviços serão prestados e seus respectivos equipamentos instalados, a CETURB/ES se dispôs a realizar a visita técnica, bem como apresentar os documentos relacionados ao pórtico, para que as empresas interessadas procedam às suas respectivas avaliações.

**4.2)** Como concepção de projetos, os documentos já foram fornecidos. Para verificações mais específicas, recomendamos a visita técnica.

**4.3)** Idem à resposta 4.1.

**Questionamento 05** – Considerando que o objeto da contratação do modelo 01 restringe-se à aquisição do painel, e que o pórtico existente será reutilizado, entendemos que todos os custos referentes à eventual readequação para instalação do novo Painel, reforço ou manutenção do pórtico serão de responsabilidade exclusiva da contratante. Da mesma forma, eventuais danos a terceiros que venham a ocorrer em razão de falhas estruturais do pórtico deverão ser assumidos pela contratante, uma vez que tal elemento não integra o objeto da presente contratação. Está correto nosso entendimento?

**R.** Não. O modelo do pórtico existente é o que será utilizado para fixação do PMV. Se não estiver adequado ao tipo de fixação do PMV do fornecedor, este deverá preparar o equipamento para que se encaixe na estrutura atual, sendo seus custos relacionados absorvidos pelo fornecedor.

Esclarecemos não se tratar de aquisição, mas prestação de serviço. A instalação é de inteira responsabilidade da Contratada, que deve fornecer o equipamento em pleno funcionamento. A CETURB/ES apenas é responsável pela manutenção rotineira do pórtico, inclusive em caso de necessidade de reforço caso de desgaste natural.

Com relação aos danos eventualmente ocasionados à terceiros, informamos que as responsabilidades da Contratada se limitam ao serviço prestado no contrato. Assim, durante a instalação e manutenção dos equipamentos, ou mesmo o desprendimento de qualquer peça do equipamento, que venha a ocasionar danos a terceiros, deverão ser suportadas pela própria Contratada.

**Questionamento 06** – Com relação ao que menciona no Termo de Referência, no item Obrigações da contratada, informa o que segue:

“Normas a serem observadas:

- a) ABNT NBR 11003:2009 – Tintas/Determinação de Aderência. Parâmetro: grau máximo Gr 1 (X1/Y1);
- b) ABNT NBR 10443:2008 – Tintas e vernizes/Determinação da espessura da película seca sobre superfícies rugosas (equivalente ASTM D1186-01). Parâmetro: mínimo 50/60 micrômetros filme seco;
- c) ABNT NBR 8094:1983 – Material metálico revestido e não revestido/Corrosão por exposição à névoa salina – sem alteração mínimo 300 horas (ausência de corrosão FO e empolamento d0/t0);
- d) ABNT NBR 8095:1983 – Material metálico revestido e não revestido/Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada – sem alteração mínimo 300 horas (ausência de corrosão FO e empolamento d0/t0);
- e) ABNT NBR ISO 4628-3:2015 – Tintas e vernizes - avaliação da degradação de revestimento - Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência - parte 3: Grau de enferrujamento máximo Ri 1 - área com corrosão aflorante limitada a 0,05%;
- f) ABNT NBR 5841:2015 – Determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas (equivalente ASTM D714-02). Parâmetro: grau d0 e t0 – isento de bolhas;
- g) ABNT NBR 8754:1985 – Corpos-de-prova revestidos e expostos a ambientes corrosivos/Migração Subcutânea (equivalente ASTM D1654-08). Parâmetro: migração subcutânea máxima de 1 mm;
- h) Normas de segurança do trabalho e demais normas necessárias à execução dos serviços.”

Entendemos que o atendimento a tais normas deve ser devidamente comprovado no momento da Habilitação, mediante apresentação dos respectivos laudos técnicos, relatórios de ensaio ou certificações emitidos por laboratório acreditado, sob pena de desclassificação da licitante que não demonstrar conformidade. Isso porque a ausência de comprovação na fase de Habilitação pode inviabilizar a aferição da capacidade técnica da licitante em atender às especificações mínimas exigidas, prejudicando a isonomia entre os concorrentes e comprometendo a segurança e a qualidade do objeto a ser contratado. Assim, solicitamos confirmar se o correto entendimento é de que tais laudos devem ser apresentados juntamente com a documentação de Habilitação.

**R.** As normas tratadas não são condição para habilitação no certame, mas apenas exigência estabelecida para a execução contratual. Incluir a referida exigência como habilitação técnica restringiria de forma imotivada a concorrência, o que não é a intenção desta contratação, que possibilita a participação, por exemplo, de empresas que fabricam ou que sublocam os equipamentos, e que poderão fornecer essa comprovação em oportunidade futura, se forem efetivamente vencedoras do certame.

**Questionamento 07** – Em relação ao descritivo técnico, gostaríamos de confirmar se será exigida, no momento da apresentação da proposta ou dos documentos de habilitação, a entrega de documentação técnica referente aos equipamentos ofertados, tais como manuais, catálogos, fichas técnicas ou documentos similares. Entendemos que a apresentação desses materiais é essencial para que a equipe técnica da contratante possa avaliar, de forma clara e objetiva, se os equipamentos propostos atendem integralmente às especificações exigidas no edital e seus anexos. A disponibilização prévia dessa documentação contribui para uma análise técnica mais eficiente, evita dúvidas interpretativas e reduz a necessidade de diligências complementares durante o processo.

Está correto o nosso entendimento?

**R.** No Termo de Referência foram estabelecidas as exigências mínimas do equipamento, necessárias à perfeita execução da operação da rodovia. Por isso, a apresentação de catálogos e manuais é opcional, já que não serão objeto de avaliação para fins de desclassificação das propostas. O objeto do contrato é a prestação de serviços de locação e manutenção, para viabilizar a comunicação com

(27) 3232-4500

ceturb@ceturb.es.gov.br

www.ceturb.es.gov.br

Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. das Repartições Públicas - Centro - CEP: 29010-002 - Vitória - ES

o usuário da rodovia, de acordo com os critérios estabelecidos para o equipamento e condições de habilitação previstas no instrumento convocatório.

**Questionamento 08** – Com relação aos itens de entrega Única, questionamos o que segue:

08.1) Nosso entendimento está correto de que o faturamento do produto pode ser dividido por item, desde que todos os componentes estejam listados na mesma nota fiscal?

08.2) - É correto entendermos que a nota fiscal para os valores dos serviços prestados, relativo prestação de serviços para instalação do produto licitado, pode ser faturada em uma nota fiscal separada daquela emitida para o produto?

**R. 8.1)** Não nos opomos a essa forma de faturamento, desde que o objeto do contrato esteja devidamente esclarecido.

**8.2)** Não. Considerando que o objeto do contrato é a prestação de serviços de locação e não a aquisição do equipamento, entendemos que essa forma de faturamento não está correta.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**JOSÉ EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA**

DIRETOR DE GESTÃO DE RODOVIAS

DGR - CETURB - GOVES

assinado em 05/05/2026 15:10:42 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 05/05/2026 15:10:42 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por JOSÉ EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA (DIRETOR DE GESTÃO DE RODOVIAS - DGR - CETURB - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-MQ0BZB>